



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 189 / 2015

SESSÃO: 152ª ORDINÁRIA DE 22/09/2015

PROCESSO Nº: 1/3806/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2014.12647-4

RECORRENTE: D'VERA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: VERÔNICA GONDIM BERNARDO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVOS MAGNÉTICOS QUANDO SOLICITADO PELO FISCAL ATRAVÉS DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. Nulidade por impedimento do agente fiscal tendo em vista extrapolação de prazo; Nulidade tendo em vista que o fiscal exigiu a apresentação do arquivo magnético em formato previsto na IN 27/2009, o que contamina o ato, haja vista a IN ter sido publicada em 10/08/2009. Nulidades afastadas. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Infringência aos art. 285, 289, 299 e 300 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, VIII, "i, da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Contribuinte usuário do sistema Processamento Eletrônico de Dados - PED é acusado pelo Fisco Estadual de deixar de entregar ao fiscal, quando solicitado através do Termo de Início de Fiscalização, as informações relativas as operações de entradas e saídas em arquivo magnético com itens de mercadorias referente ao exercício de 2010.

O atuante apontou como infringido os arts. 285, 289, 299 e 300 do Decreto nº 24.569/97, e sugere como penalidade a prevista no art. 123, VIII, "i, da Lei nº 12.670/96.

Para efeito de base de calculo para cobrança da multa o agente fiscal utiliza o valor das saídas declaradas na DIF do exercício de 2010, que foi no montante de R\$ 2.101.627,60 (Dois milhões cento e um mil seiscentos e vinte e sete reais e sessenta centavos).

Base CalculoR\$ 2.101.627,60 x 2% = 42.032,55

Na instância singular o contribuinte foi declarado revel. Na oportunidade o nobre julgador singular, após analisar os fatos que deram ensejo ao lançamento fiscal pugna pela procedência da acusação fiscal, fundamentando sua decisão nos arts. 285, *caput*, e § 1º, 289, *caput* e inciso I, ambos do Decreto nº 24.569/97, por restar configurada a não entrega dos arquivos magnéticos pela atuada.

Insatisfeita com a decisão condenatória de primeira instância contribuinte interpõe recurso voluntario arguindo a nulidade do lançamento por entender que o agente fiscal ultrapassou o prazo para conclusão da ação fiscal.

Alega ainda que a auditoria exigiu a apresentação do arquivo magnético no formato previsto na Instrução Normativa nº 27/2009. Tal exigência seria impossível em razão da citada Instrução ter sido publicada em 10/08/2009.

A Assessoria Tributaria após refutar os argumentos apresentados na peça recursal no tocante as nulidades, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento, no sentido de confirmar a Procedência do feito fiscal nos termos do julgamento singular.

A Procuradoria através de seu representante emite despacho as fls.46 dos autos ratificando entendimento constante no parecer da consultoria tributária.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente auto de infração a não entrega por parte do contribuinte acima identificado, dos arquivos magnéticos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização do exercício de 2010.

Pela infração o agente fiscal aplicou multa de 2% sobre o total das saídas do exercício em referencia que importou em R\$ 42.032,55 (Quarenta e dois mil, trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

No recurso voluntário o contribuinte requer a nulidade do lançamento fiscal, por entender que houve extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização. Alega que foi citado em 16/04/2014, através do Termo de Início de Fiscalização nº 2014.09800, tendo sido estipulado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para realização da referida fiscalização. Segundo seus cálculos a ação fiscal teria seu encerramento no dia 13 de outubro de 2014, no entanto, foi notificado somente no dia 14 de outubro de 2014, quando já teria transcorrido mais de 180 dias do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização.

Por tais considerações, entende que o procedimento fiscal é nulo nos termos do art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99.

Alega ainda que a auditoria exigiu a apresentação do arquivo magnético no formato previsto na Instrução Normativa nº 27/2009. Tal exigência seria impossível em razão da citada Instrução ter sido publicada em 10/08/2009.

Pois bem, em relação essa primeira nulidade convém esclarecer o seguinte:

É certo que Termo de Início de Fiscalização estabeleceu prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização.

Conforme dispõe o art.70 da Lei nº 15.614/2014, os prazos do processo administrativo-tributário serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo o dia do vencimento.

Já o parágrafo 1º do citado artigo prevê que os prazos só se iniciam ou se vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo administrativo-tributário ou onde se deve ser praticado o ato.

No caso em questão, a ação fiscal foi iniciada em 16/04/2014, portanto, a contagem do prazo para efeitos processuais deveria iniciar-se no dia 17/04/2014.

Ocorre que o expediente do dia 17 de abril de 2014 (quinta-feira Santa) foi declarado ponto facultativo na repartição fiscal, conforme Decreto nº 31.465, de 08 de abril de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado em 09 de abril de 2014. (fls.147)

Já o dia 18 de abril de 2014, sexta-feira da Paixão, foi feriado religioso estabelecido pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.093/95.

Quanto ao dia 21 de abril de 2014 (segunda-feira) foi feriado nacional (dia de Tiradentes) estabelecido pela Lei Federal nº 662/1949.

Sendo assim, a contagem do prazo teve início efetivamente em 22 de abril de 2014 (terça-feira), devendo a ação fiscal concluída em 18/10/2014, que por ser um sábado, poderia o prazo final se estender para o dia 20/10/2014.

Como a ciência da lavratura do auto de infração se deu em 14/10/2014, resta claro que a ação fiscal foi concluída dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido no Termo de Início de Fiscalização nº 2014.09800.

Portanto, pelas considerações acima afastado a nulidade suscitada pela recorrente, tendo em vista que não houve extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização.

Contribuinte alega ainda que a segunda intimação exigiu a apresentação do arquivo magnético no formato previsto na IN nº 27/2009, publicada em 10/08/2009, no caso, por itens de mercadorias. E que por esse motivo impossível de cumprir tal exigência.

Razão pela qual afastado preliminar de nulidade suscitada.

O argumento apresentado pela recorrente não tem como se manter. Por ser usuário do Sistema de Processamento Eletrônico de Dados - PED, estava obrigado a entregar o arquivo eletrônico com itens de mercadoria por força de previsão do inciso I, do art. 289 do RICMS, e que antecede a IN nº 27/2009.

Como bem ressaltou a assessoria, *"é defeso alegar desconhecimento da Lei"*.

Quanto a mérito dúvidas não remanescem quando a infração cometida. Analisando os autos do processo vê-se que os argumentos apresentados pela autuada são de todos insubsistentes para ilidir a presente acusação fiscal, senão vejamos:

De acordo com art. 289 do Dec. nº 25.569/97 os contribuintes do ICMS que emitirem, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, *caput*, estarão obrigados a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

Art. 285 A emissão de documentos fiscais pro sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

(...)

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivos magnético ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativo às suas obrigações acessórias.

Conforme consulta no sistema "Selagem e Impressão de Documentos Fiscais", fls.17/18 dos autos consta que a empresa autuada é usuária de sistema Eletrônico de Processamento de Dados - PED desde 24/07/2006, circunstância que a obriga a manter arquivo eletrônico de suas operações para disponibilizar ao Fisco Estadual quando solicitado, art. 308 do RICMS.

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

No presente caso, a empresa autuada não observou o comando do art. 289 do RICMS, porquanto deixou de apresentar, no prazo assinalado no Termo de Intimação, os arquivos magnéticos contendo a movimentação econômica do exercício de 2010.

Restou, assim, caracterizado o cometimento da infração apontada na peça inicial, conduta que torna o contribuinte sujeito à cominação da Lei, prevista no Art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, como segue:

Art. 123 (...)

VIII - Outras faltas

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido;

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do julgamento singular e parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:.....R\$ 2.101.627,60
Multa(2%).....R\$ 42.032,55

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente D`VERA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. nulidade por impedimento do agente fiscal tendo em vista extrapolação de prazo; 2. nulidade tendo em vista que o fiscal exigiu a apresentação do arquivo magnético em formato previsto na IN 27/2009, o que contamina o ato, haja vista a IN ter sido publicada em 10/08/2009 e ser 2009 o exercício fiscalizado. Preliminares de nulidade afastadas com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 11 de 2.015.

Francisca Manta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator


Anneline Magalhães Torres
Conselheira



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador (visto em 16/11/15)